Algumas partes do documento estão ocultas por serem relativas a procedimento sigiloso.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Piraí Barra do Piraí - Piraí - Rio das Flores - Valença - Paracambi

EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Inquérito Civil nº 18/18 (CNMP 04.22.0008.0002030/2023-81)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com base no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 1°, incisos I e IV, e artigo 5°, inciso I da Lei n° 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93, e com arrimo nos autos do Inquérito Civil referenciado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de:

MPRI

1) VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA., inscrita no Conº 13.553.578/0001-17, com sede na Avenida Chequer Elias, nº 1851, baselena, Barra do Piraí-RJ, CEP: 27.120-320, com endereço eletrônico desco representada por RAFAEL VILAR FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF n	airro Vila
representada por KAPAEL VILAR PERKEINA DA SILVA, Morto Vilar Forreira e Ismael	Moreira
nascido em 10/09/1974, filho de Solange Maria Vilar Ferreira e Ismael	D.
da Silva, com domicílio na	, Barra
do Piraí-RJ, na qualidade de sócio-administrador;	
2) CONSÓRCIO BARRA DO PIRAÍ, inscrito no CNPJ so 37.899.130/0001-18, com sede na Avenida Chequer Elias, nº 1531, ba	o <mark>b o nº</mark> airro Vila
37.899.130/0001-18, com sede na Avenida eneque.	nhacida
Helena, Barra do Piraí-RJ, CEP: 27.120-320, com endereço eletrônico desco	mieciao,
representada por VIVIAN ASMAR BREVES, inscrita no CPF nº	
1PJTCOBPI Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br	Página 1 de 2



Página 1 de 23



nascida em 01/05/1983, filha de Valéria Asmar Breves e Wander Beraldo Dotto
Breves, com domicílio na bairro
Centro, Barra do Piraí-RJ, na qualidade de administradora do Consórcio;
3) MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, inscrito no CNPJ sob o nº
28.576.080/0001-47, com sede na Travessa Assumpção, nº 69, bairro Centro, Barra
do Piraí-RJ, CEP: 27.123-080, e com endereço eletrônico de conhecimento deste d.
Juízo, representado pelo seu Chefe do Poder Executivo MARIO REIS ESTEVES,
inscrito no CPF nº (
bairro Centro, Barra do Piraí-RJ.
pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I - SOBRE OS FATOS

Diante de inúmeras e sucessivas reclamações acerca da qualidade do serviço de transporte de passageiros por ônibus no município de Barra do Piraí, o Autor instaurou e vem instruindo o <u>Inquérito Civil nº 18/18</u> (MPRJ nº 2018.00398614). Os principais e mais pertinentes (à luz dos elementos objetivos desta demanda) documentos que compõem o referido procedimento administrativo seguem em anexo, instruindo a petição inicial.

O objeto originário do inquérito supracitado, bem de ver, era o seguinte: necessidade de apurar possíveis infortúnios vivenciados pelos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Barra do Piraí, prestado pelas empresas Santo Antônio e Santa Luzia, consistentes nas más condições de conservação dos veículos, bem como constantes atrasos nos horários de embarque de pessoas." Porém, em razão de nova concessão do serviço operada no âmbito do município, o seu objeto passou a ser este: necessidade de apurar diversas e sucessivas falhas na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Barra do Piraí, notadamente em razão das recorrentes reclamações apresentadas pelos usuários, que indicam desde a utilização de veículos em mau estado de conservação até recorrentes atrasos e supressões não comunicadas nos horários das linhas.

Com efeito, em 2020, o Município de Barra do Piraí publicou o Edital de Licitação — Concorrência Pública nº 002/2020, para a outorga do serviço de

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 2 de 23





transporte coletivo intramunicipal, no qual sagraram-se vencedores o CONSÓRCIO BARRA DO PIRAÍ e a VIAÇÃO SANTA EDWIGES.

Os direitos e as obrigações das partes - v.g. Poder Concedente e concessionárias — estão previstas nos Contratos nº 034/2021 — Santa Edwiges e Turismo Ltda., Lote 1; e nº 035/2021 — Consórcio Barra do Piraí - Lote 2. As linhas de ônibus sujeitas ao plexo das disposições contratuais e legais, podendo-se citar, a título de exemplo, aquelas constantes do doc. 01 (index 0311046 do IC nº 18/18): Areal, Areal extra, Minuano via Coimbra, Coimbra extra, V. Grande/Mesquita, Vila Helena via São Luís, Química, Roseira, Maracanã, Boca do Mato, São João, Caixa D'Água/Horto, Parque Santana/Guararema, Guararema extra (outras: Lago Azul, Oficina Velha e Santo Antônio), São José via Belvedere, etc.

Pois bem. No curso da tramitação do inquérito civil o Autor obteve relevantes elementos de convicção apontando para a manifesta precariedade quanto a qualidade dos ônibus integrantes da frota que presta o serviço de transporte municipal. Para além das denúncias relatando acidentes (a bem da verdade, <u>fatos e vícios do serviço</u>) nas mais variadas linhas e localidades, também foram obtidas seguras e conexas informações acerca de <u>irregularidades no estado de conservação dos veículos e violação quanto ao prazo-limite de operação dos veículos coletivos</u>. É o que demonstraremos nos capítulos subsequentes.

Nesse diapasão, destacamos as informações integrantes do <u>Memorando DGM nº 402/22</u> (doc. 02), notadamente aquelas que dizem respeito ao <u>não atendimento, pelas concessionárias, da idade-limite da frota respectiva</u>; sendo certo os fiscais dos contratos, para além de enfatizarem o art. 32 do Decreto nº 1458/03 – que estabelece o limite de 10 anos –, salientaram que a empresa <u>Viação Aparecida possui 3 ônibus abaixo de 2012 e a Sta. Edwiges 6 veículos abaixo de 2012.</u>





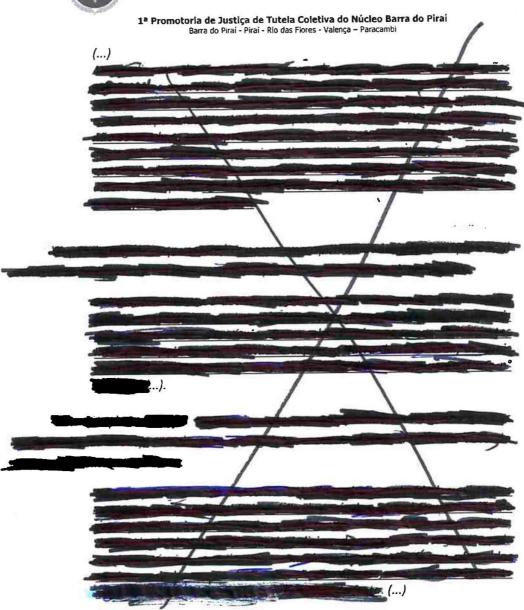


Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1ptcobpl@mprj.mp.br

Página 3 de 23







Tecidas essas considerações quanto ao descumprimento da obrigação de operar (concessionárias ré) e fiscalizar (Município) a frota operacional quanto à sua idade-limite, passaremos aos demais aspectos afetos à ilegalidade e irregularidade na prestação dos serviços objeto desta demanda, notadamente: quanto aos requisitos e atributos relacionados à qualidade e segurança dos veículos coletivos (e.g. cumprimento dos itinerários; manutenção, conservação, controle preventivo e condições de trafegabilidade dos veículos; etc) .

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 4 de 23





Consoante apurado nos autos do inquérito civil, são muitos e recorrentes os eventos (acidentes² de maior ou menos gravidade) envolvendo os veículos coletivos operados pelas concessionárias demandadas. Conquanto tenham sido juntados os elementos documentais em anexo (doc. 03), colacionaremos alguns destes no próprio "corpo" desta petição inicial. Confira-se:

* Informações compartilhadas por Parlamentar (CMBP) em exercício (acompanhadas de fotografias):

RELATÓRIO SOBRE DEFEITOS E ATRASOS NOS ÔNIBUS DA VIAÇÃO SANTA EDWIGES

- 1) DIA 18 DE JANEIRO ÔNIBUS (1005), POR VOLTA DAS 19h QUEBROU NA ENTRADA DO BAIRRO COIMBRA.
- 2) DIA 19 DE MARÇO ÔNIBUS, <u>PEGOU FOGO</u> NA RJ 137 NO BAIRRO BELVE<u>DE</u>RE NA ESTRADA DE IPIABAS.
- 3) DIA 28 DE MARÇO ÔNIBUS (1 008), <u>QUEBROU</u> NA ENTRADA DA GROTA DO NENEM. DIA 06 DE ABRIL ÔNIBUS DO BAIRRO SÃO JOÃO QUEBROU.
- 4) DIA 25 DE ABRIL ÀS 13H ÔNIBUS DO COIMBRA <u>SOLTOU A RODA</u> NA RODOVIA BR 393 (1 020). Vide foto abaixo.
- 5) DIA 28 DE ABRIL ÔNIBUS (1 015) <u>PERDEU O FREIO</u> NA DESCIDA DA CAIXA D'ÁGUA.
 - 6) DHA-28-DE ABRIL ÔNIBUS (1 011) POR VOLTA DAS 13h, QUEBROU EM FRENTE-A QUIMVALE-NO BAIRRO MUQUECA.
- 7) DIA 02 DE-MAIO ÔNIBUS DO COIMBRA (1-020) 60M <u>DIFICULDADES DE</u>

 DAR A PARTIDA (SEM FORÇA, CHEGA PARA FAZER O HORARIO DE 19h30min,
 MAS NÃO CONSEGUIU, FICOU PARADO NO PONTO E NESTE DIA NÃO TEVE
 HORÁRIOS DE 19:30H, 20:30H E 21:30H).
 - 8) DIA 03 DE MAIO O ÔNIBUS (1 020) LINHA AREAL, <u>QUEBRA A RODA</u> NO CENTRO DA CIDADE.
 - 9) DIA 04 DE MAIO ÔNIBUS (1 022), <u>QUEBROU</u> EM FRENTE A DÁRIUS. 10) DIA 05 DE MAIO ÔNIBUS (1 005) DO HORARIO DE 10H NO COIMBRA COM <u>ROLETA TRAVADA</u>.
 - 11) DIA 05 DE MAIO ÔNIBUS (1 020) DO HORARIO DE 09H, <u>QUEBROU</u> NA RUA GERALDO DOMINGOS NO BAIRRO COIMBRA.

² No sentido jurídico do termo estamos diante de "fatos do serviço", eventos danosos e ilícitos.

IPJTCOBPI

MPRJ

Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Pirai, RJ, CEP 27115-010.

Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 5 de 23



Pagina 5 de 23



- 12) DIA 05 DE MAIO ÔNIBUS (1 005) 19h QUEBROU NA RUA GERALDO DOMINGOS NO BAIRRO COIMBRA.
- 13) DIA 06 DE MAIO ÔNIBUS (1 018) <u>DIREÇÃO RUIM</u> NÃO CONSEGUIU ENTRAR NO BAIRRO COIMBRA.
- 14) DIA 08 DE MAIO ÔNIBUS DA QUIMICA (1 010) <u>QUEBRADO</u> NA PARTE DA MANHÃ PRÓXIMO A SECRETARIA DE SAÚDE.
- 15) DIA 09 DE MAIO ÔNIBUS (1 006) <u>QUEBROU</u> NO BAIRRO BELVEDERE HORÁRIO 11h. ÔNIBUS (1 003), NO PARQUE SANTANA, MOTORISTA COLOCANDO ÁGUA PARA RESFRIAR O MOTOR.
- 16) 05/06 COIMBRA, ÔNIBUS (1 023), COM A <u>PORTA TRASEIRA COM</u> DEFEITO E TOMBANDO PARA O LADO.
- 17) 21/06 ÔNIBUS DO COIMBRA (1 023), <u>QUEBROU</u> NO HORÁRIO DE 11h E FOI PARA A GARAGEM DEIXANDOS OS PASSAGEIROS NO PONTO DA VILA HELENA.
- 18) 21/06 ÔNIBUS DO COIMBRA (1 023) <u>BATEU EM UM CARRO</u> E NÃO TEVE O HORARIO 20h.
- 19) 22/06 ÔNIBUS DO COIMBRA (1 023) HORÁRIO 08h PASSAGEIRA PRENDEU O BRAÇO NA PORTA QUE SE ENCONTRA QUEBRADA.
- 20) 22/06 ÔNIBUS DO COIMBRA (1 023) <u>QUEBROU</u> NA BR-393 HORÁRIO 11h, O BAIRRO FICOU SEM ÔNIBUS POR 02:30h.

À título ilustrativo e exemplificativo, colacionamos, igualmente, os seguintes registros históricos (constantes de ofício encaminhado por outro Parlamentar):



Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Pirai, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 6 de 23







Barrense Ajuda Barrense 25 do abr s

Ônibus do Coimbra solta a roda na pista

Saiu até o eixo da roda 🚰 ... Ver mais









IPJTCOBPI MPRI

Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 7 de 23











Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Pirai, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br













IPJTCOBPI MPRI Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Balrro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.lr

Página 9 de 23





Mais recentemente, e corroborando a absurda, grave e reiterada situação experimentada pelos usuários/consumidores de Barra do Piraí, tivemos o seguinte incidente (fato do serviço, novamente decorrente de defeito relacionado a falta de manutenção) em 07 de agosto de 2023, inclusive com repercussão na mídia:

SUL DO RIO E COSTA VERDE SUL DO RIO E COSTA VERDE

Ônibus em situação irregular tem pane no freio e para em barranco em Barra do Piraí

Acidente aconteceu as margens da RJ-137, no distrito de Iplabas. Motorista e passagelros não licaram feridos. Segundo a prefeitura, coletivo pertence a uma empresa responsável pelo cransporte intermunicipal, mas estava operando em uma linha municipal.

Por git Sui do ñio e Cotta Verde giz rei 2023 i 19700. Atualizado ha 9 horas



Vide https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2023/08/07/onibus-em-situacao-irregular-tem-pane-no-freio-e-para-em-barranco-em-barra-do-pirai.ghtml):

Segundo constou da referida reportagem:

Segundo a Guarda Municipal, o motorista desviou o coletivo para o barranco, que fica às margens da pista, para fazer pará-lo. Com as duas portas bloqueadas, os passageiros tiveram que pular pelas janelas para sair do veículo. (...)

Esse <u>ônibus acidentado pertence à Viação Barra do Pirai</u>, responsável pelo transporte intermunicipal. No entanto, <u>ele estava circulando em uma linha municipal, que fica a cargo da Viação Expresso — sendo assim, configurando uma situação irregular</u>.

(...)

O governo municipal também disse que essa <u>ação foi feita sem qualquer tipo de aviso aos fiscais</u> <u>do contrato</u>. Após o ocorrido, o setor responsável pelo gerenciamento das empresas foi notificado.

Já o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (Detro-RJ) afirmou que o <u>ônibus podia operar apenas em linhas intermunicipais, e não municipais</u>. Por isso, autuou o coletivo.

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 10 de 23





De se notar que a irregularidade no estado de conservação/manutenção dos veículos coletivos, com as sucessivas interrupções de viagem em razão de defeitos (vícios no serviço), acaba gerando outra ilegalidade e descumprimento dos contratos de concessão, qual seja, a redução da frota efetivamente em circulação e o cumprimento dos itinerários de acordo com a regularidade em seus intervalos.

E estas ilegalidades/irregularidades, Excelência, acabam se retroalimentando, gerando uma degradação progressiva e generalizada na qualidade dos serviços. Não por outra razão, em <u>audiência pública</u> realizada em 10 de maio de 2023, na Câmara Municipal de Barra do Piraí (que contou com a participação de Membro do MPRJ), restaram assentadas as seguintes falhas e fatos do serviço (vide **doc. 04**):

"os ônibus tem demonstrados que estão <u>sucateados</u>, <u>deixando de cumprir</u> os horários determinados, e apresentando os problemas dos mais diversos; bem como todos vimos, mais disse que citara-os novamente para que ficasse registrado bem enfatizados: perda de freio, pneus carecas, galões para abastecer motor atrás do acento do motorista, falta de combustível, rodas soltas, ônibus pegando fogo e colocando em risco a vida dos passageiros, dentre outros; e que existem ônibus que fazem outras linhas, deixando de fazer aquelas que eram determinadas"; "Que, depois de realizados os devidos cumprimentos, seguiu dizendo que por morar no Centro não depende diretamente do transporte público, mas que todas as pessoas que trabalham com ele dependem do transporte público; seguidamente relatou que sua amiga Zenilda que trabalha para ele e sua família, estava no ônibus da linha de Ipiabas que perdera o freio. Que entre os presentes reconheceu a Juciara, também técnica de segurança, e ressaltou que têm a seguinte máxima: "Que <u>vários incidentes, levam ao acidente</u>.". E que já mencionara inclusive no grupo em que fazem parte, que teria uma tragédia anunciada."

Diante deste quadro de recalcitrância e quiçá agravamento das ilegalidades que abalam a qualidade (v.g. segurança) minimamente esperada no serviço público de transporte de ônibus, tornando cada viagem uma verdadeira "aventura" com final incerto, não restou ao Autor alternativa se não o ajuizamento da presente demanda coletiva.

Acrescente-se, ainda, que o sistema de Ouvidoria do MPRJ vem recebendo constante e incessantemente reclamações ("<u>notícias de fato</u>") dos consumidores e usuários sobre a deficiência nos serviços públicos prestados pelas Rés e titularizados

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-maii: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 11 de 23





pelo Poder Concedente. Para não alongarmos ainda mais esta peça, compilamos e sistematizamos estas reclamações/ouvidorias no documento em anexo (doc. 05).

Ressalta o MPRJ que buscou a solução extrajudicial do conflito subjacente, inclusive tendo expedido (em 22/05/2023) Recomendação Ministerial³ (vide doc. 06) no que tange, principalmente, a questão da renovação obrigatória da frota. Na aludida Recomendação, restou consignada a seguinte providência (não atendida pelo Município): (...) 28.4. Que o Poder Executivo de Barra do Piraí, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a apresentação, pelas concessionárias (contratos nº 34/2021 e 35/2021), de plano de substituição da frota de coletivos para fins de atendimento da cláusula contratual que estabelece a idade-limite dos ônibus em 8 anos - alínea "¡", §1º, cláusula 10º -; esclarecendo, ainda, sobre o atendimento das eventuais exigências impostas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ) no mesmo sentido.

II - SOBRE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO CASO

Inicialmente, cabe aduzir que as concessionárias, ao prestarem um serviço ineficiente, violam diversos dispositivos Constitucionais. Não se pode olvidar que as rés, ao disponibilizarem veículos em condições inadequadas, estão colocando em risco a vida das pessoas. Nesse sentido, há nítida violação à dignidade da pessoa humana, estabelecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ex vi do previsto no art. 1º, III da Carta Magna.

Como bem observa o professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, "é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais" (NUNES, Luiz Antonio Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002).

E, por constituir-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana deve fundamentar a <u>proteção aos consumidores</u> de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal princípio.

³ Noticiada em https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiald=124603

IPJTCOBPI

Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Balrro Matadouro – Barra do Pirai, RJ, CEP 27115-010.

Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br



Página 12 de 23



Não se pode perder de vista que as concessionárias violam tal princípio quando expõem a vida dos consumidores com o uso de veículos em condições irregulares, sendo certo que se trata de serviço essencial e oneroso ao consumidor.

Nesse diapasão, faz-se mister destacar que a <u>Constituição Federal no artigo</u> <u>175, caput e parágrafo único</u> determinou que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação de serviço público adequado.

Em Barra do Piraí, a <u>Lei Orgânica Municipal</u> determina em seu <u>art. 6º, VII, "a"</u>, a obrigação do Município de organizar e prestar o serviço de transporte público, além de reconhecer a essencialidade desse serviço. Esta prestação, ainda que possa ser indireta, via concessão, não retira do Município a qualidade de Poder Concedente, que, por tal razão, deve não apenas delegá-lo por intermédio de prévia e idônea licitação, como também fiscalizá-lo permanentemente ao longo de sua prestação pelas concessionárias.

Sob a ótica dos <u>direitos fundamentais sociais</u>, temos que o transporte público é um direito social e foi inserido como tal através da EC 90/2015, que incluiu o transporte no rol dos direitos elencados no <u>art. 6º</u>.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da relevância e da importância de <u>efetivação do direito fundamental ao transporte</u> (mesmo em situações de "crise econômica"), sedimentou entendimento no seguinte sentido (cf. acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Agravo de Instrumento nº 0046317 – 32.2015.8.19.0000, julgado em 20/09/2017):

- (...) Perceba-se que no caso ora em exame o que se tem é uma obrigação destinada a ampliar as condições de exercício do direito ao transporte, expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República como um dos direitos sociais, o que faz com que a eles se aplique o entendimento consagrado pelo STF de que não se pode invocar, como argumento para não atendimento a tais direitos, a cláusula da reserva do possível.
- (...) Vale o registro, aliás, que de o Comitê Europeu de Direitos Sociais, diante da crise econômica de grande magnitude que arrasou a economia da Grécia, expressamente se manifestou no sentido de que essa crise não poderia levar o Estado grego a reduzir a proteção dos direitos sociais de seus cidadãos. A propósito, confira-se GUIGLIA, Giovanni. A Jurisprudência do Comité Europeu

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 13 de 23





de Direitos Sociais em tempos de crise económica: as decisões relativas à Grécia. Trad. port. de Ana Teresa Ribeiro e Catarina Santos Botelho. Revista Jurídica de los Derechos Sociales – Lex Social, monográfico 1, 2017, pág. 193.

(...) Impõe-se, portanto, <u>proferir uma decisão que leve à realização do direito</u> <u>fundamental, de alcance transindividual, ao transporte público, conferindo a tal direito fundamental a máxima efetividade possível</u>.

Na esfera infraconstitucional, o <u>Código de Proteção e Defesa do Consumidor</u>⁴ (Lei n° 8.078/90) é nítido ao estabelecer os contornos da relação existente entre o prestador de serviços e o consumidor, estabelecendo inúmeros direitos a favor deste. Nesse sentido, e com destaques aplicáveis ao caso em tela:

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o <u>atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,</u> a proteção de seus interesses econômicos, a <u>melhoria da sua qualidade de vida</u>, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, <u>atendidos os sequintes princípios</u>:
- I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:
- II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 (...) d) pela garantia dos produtos e <u>serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.</u>
- Art. 8° Os produtos e <u>serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores</u>, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
- Art. 14. O <u>fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- Art. 20. <u>O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor</u>, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

IPJTCOBPI

Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010.

Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br







oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras <u>práticas abusivas</u>:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou <u>serviço em</u> desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

Além disso, ao realizar a análise da <u>Lei nº 8.987/95</u>, infere-se a inadequação do serviço público tal como vem sendo prestado pelas Rés, em contrariedade ao <u>art.</u> 6° , 5° da referida lei - pois prestado sem regularidade e segurança.

Em função dessas ilicitudes, os réus, por ação e omissão, violaram (e assim prosseguem) os direitos dos usuários/consumidores de receberem <u>serviço</u> <u>adequado (art. 7º, I)</u>.

Já a Política Nacional de Mobilidade Urbana — <u>Lei nº 12.587/2012</u> -, estabelece as seguintes posições jurídicas de vantagem em prol dos usuários/consumidores:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes <u>princípios</u>:

IV - <u>eficiência, eficácia e efetividade</u> na prestação dos serviços de transporte urbano;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes <u>diretrizes</u>:

I - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

X - estabelecimento e publicidade de <u>parâmetros de qualidade</u> e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

. Página 15 de 23





Art. 14. São <u>direitos dos usuários</u> do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis n^o s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 :

I - $\underline{receber\ o\ serviço\ adequado}$, nos termos do art. 6^{o} da Lei n^{o} 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;

Se não bastassem as previsões legais transcritas anteriormente, os <u>Contratos</u> <u>de Concessão</u> (doc. 07) firmados as concessionárias Rés pelo Município preveem expressamente a obrigatoriedade quanto a prestação de serviço adequado:

Clausing theory in external for any children

the constitution of the property of the proper

Financia primero — tre et quet a se est das es este es da constituidad de la desta de la trada e la trada e la manda de la trada e la manda de la compansión de

Paragrafo segundo i nor turbo il compre do un su considera se

- to gode we are to be done to at most moved able to aliasts the tords under a contract can be got a fair to got a contract contrac
- and the second of the second o
- the state of the s

Clausula Decimal Sexial DDS DIREITOS I DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA

of the pure transfer of

. Provide section condition in a constant of state of tentrate has not not a fine of the section of the α

Parágrafo 1º - Incumbe tambem à concessionária:



IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 16 de 23





The product is a set of the set of the period dependent of the set of the set

Já no que tange ao Município, ressaltamos que os mesmos Contratos de Concessão, em sua <u>Cláusula Décima Quinta</u> ("Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente"), estabelecem as seguintes obrigações sob a sua cúria:

(...)

- b) <u>fiscalizar, permanentemente, a prestação de serviços</u> pela Concessionária;
 - c) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas no Contrato, observado ainda o Edital, seus Anexos e a legislação aplicável;
- g) <u>cumprir e fazer cumprir as disposições requlamentares da</u> <u>concessão e das cláusulas do Edital;</u>
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço

Outra obrigação contratual - convergente às acima transcritas - que tem revelado um juízo de forte probabilidade quanto ao seu descumprimento é aquela mencionada no item 24 da Recomendação Ministerial retrocitada. Por sua relevância, recordamos o que fora ressaltado naquele item: (...) considerando que não constam dos autos dos procedimentos ministeriais em referência o atendimento, pelo Município — enquanto Poder Concedente e detentor do poder regulatório -, do quanto previsto na Cláusula 25º, §1º, dos Contratos de concessão, especialmente no que diz com "(...) a fiscalização compreenderá, inclusive, controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no Projeto Básico e no Plano de Exploração";









Por fim, e não menos importante, recordamos que comportamentos ilícitos como os mencionados nesta demanda também vêm sendo censurados pelos Tribunais sob a ótica da responsabilidade civil. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI, 81, III E 97 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. STJ, 2º Turma, Agint no ARESp 1431501 / RJ, DJe 29/04/2022

Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a <u>assunção de obrigação de resultado</u>, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o <u>ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino</u>. É a <u>chamada cláusula de incolumidade</u>, que garante que o <u>transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao <u>negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem</u>. STJ, 2² Seção, EREsp 1318095 / MG, DJe 14/03/2017</u>

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pitcobpi@mprj.mp.br

Página 18 de 23





Encerrada a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, nos dirigiremos para o encerramento desta demanda formulando os pedidos e requerimentos devidos.

III - PROVIMENTO DE URGÊNCIA . (DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

In casu, o Autor considera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, notadamente em caráter liminar, nos termos previstos pelo Código de Processo Civil e sua interpretação sistemática com o artigo 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A probabilidade do direito decorre da demonstração (corroborada pelas provas documentais em anexo) inequívoca (que adentra as raias dos fatos públicos e notórios) quanto à sistemática deficiência (v.g. nos atributos e condições de segurança e regular conclusão dos itinerários) dos veículos que compõem as frotas das demandadas. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o fumus boni iuris.



Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de <u>riscos à segurança e à vida</u>, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional (periculum in mora) aumentará os riscos de acidentes e o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e, infelizmente, habitualmente submetidos à práticas antijurídicas (v.g. abusivas). Coletivos com incêndios, pneus gastos, freios falíveis e irregularidades análogas não apenas geram viagens sem tranquilidade psíquica, como geram ou podem gerar danos à incolumidade física, quiçá de forma fatal.

IPJTCOBPI

Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Baltro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010.

Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

MPRI

Página 19 de 23





Transporte deve ser *meio* de nos levar às atividades de lazer, esporte e, principalmente, trabalho. E não um instrumento cuja o embarque é certo...porém com desfecho incerto.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, conquanto possível ponderar tal requisito (e a jurisprudência, notadamente do E. TJRJ, vem assim admitindo), consideramos estar ele presente, uma vez que a tutela antecipada, in casu, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos instrumentos da concessão.

Vê-se, portanto, que estão presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento do provimento liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer a concessão da tutela antecipada, inaudita altera parts, de modo a impor aos Réus as seguintes obrigações:

- que seja determinado às concessionárias rés que somente empreguem em suas linhas, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela Secretaria Municipal competente; assim como à vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN/RJ, sob pena de multa diária (individualizada) de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada veículo que circular em desacordo com estas determinações;
- 2) que seja determinado que as concessionárias rés apresentem, no prazo de 10 dias, a relação completa (número do carro, linha, placa, ano e licenciamento) dos veículos que integram as suas respectivas frotas, inclusive com o atendimento dos deveres previstos no item 1 supra, sob pena de multa diária (individualizada) não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 3) que as concessionárias rés sejam obrigadas a apresentar ao Município, no prazo de 20 dias, plano com metas progressivas de substituição dos veículos com mais de 8 anos de idade, em conformidade com a Cláusula 16ª, §1º, alínea "j", dos Contratos de Concessão nº 34/2021 e 35/2021. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o prazo-limite de substituição de todos os veículos com aquela idade-limite não poderá ser

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro – Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 20 de 23





superior à 90 (noventa) dias. Em caso de descumprimento quanto a apresentação do referido plano, pugna-se pela aplicação de multa diária, para cada uma delas, não inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

4) requer, ainda, que seja determinado ao Município a apresentação, no prazo de 30 dias, de parecer analítico e fundamentado demonstrando o cumprimento da Cláusula 25ª, parágrafo 1º, dos contratos de concessão nº 34/21 e 35/21, apresentando a forma de fiscalização e o grau de atendimento, pelas concessionárias, dos indicadores de segurança e qualidade (v.g. regularidade dos intervalos e cumprimento dos itinerários) afetos às linhas objeto dos serviços concedidos. Para garantir o adimplemento da obrigação em tela, requer a fixação de multa diária não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo, assim como em relação às demais (itens 1 à 3), de eventual e futura majoração, caso se revelem insuficientes.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o Autor requer:

- A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente os pedidos formulados nesta petição inicial, sob pena de arcarem os ônus previstos em lei;
- 2) A confirmação ("ratificação") dos pedidos antecipatórios; ou o julgamento/reconhecimento quanto à <u>procedência</u> deles ao final da instrução probatória (ou 'conforme o estado do processo', se assim se revelar possível), nos moldes (prazos e multas) requeridos no capítulo III ("provimento de urgência"). Como desdobramento do pedido de urgência nº 4, requer que o Município seja obrigado a zelar pelo efetivo cumprimento do parágrafo 1º da Cláusula 25º do Contrato de Concessão, instituindo e/ou revendo sistema de

1PJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpl@mprj.mp.br

Página 21 de 23





fiscalização e controle dotado de transparência e efetividade com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no "Projeto Básico e no Plano de Exploração", ou de suas atualizações, caso a instrução do feito demonstre esta necessidade:

3) A condenação das concessionárias Rés pelos danos morais coletivos gerados em desfavor dos consumidores/usuários, à luz dos critérios jurisprudenciais aplicáveis à espécie, com a sua reversão ao Fundo de Direitos Difusos.

Nesta oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos da legislação processual civil (CPC/15) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), requer a produção de todas as modalidades de prova admitidas em Direito, em especial pelas de natureza pericial, documental suplementar e testemunhal, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quanto aos aspectos em que isso se revelar necessário.

Informa, outrossim, que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil n° 18/18, cuja íntegra dos autos está à disposição deste Juízo caso entenda necessário.

Conquanto de natureza pública e indisponível (em sua essência) os interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, o *Parquet* não se opõe a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO receberá intimações na 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ sediada na Rua José Alves

Pimenta, n° 1045, 2° Andar, Bairro Matadouro, Barra do Piraí-RJ, na forma legal.

IPJTCOBPI MPRI Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 22 de 23





Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, sem que isso, de qualquer informa, limite o valor pecuniário das obrigações de fazer e/ou pagar que vierem a ser impostas por decisão interlocutória e/ou sentença.

Barra do Piraí, 08 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA Promotor de Justiça – Mat. 4870

IPJTCOBPI MPRJ Rua José Alves Pimenta, nº 1045, 2º Andar, Bairro Matadouro — Barra do Piraí, RJ, CEP 27115-010. Telefone: (24) 2442-6235. E-mail: 1pjtcobpi@mprj.mp.br

Página 23 de 23

